



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.000695/2003-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Cofins
Recorrente GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 28/02/1998

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

A isenção da COFINS, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Precedentes do STF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto).

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar o feito, reproduzo abaixo trechos do acórdão da decisão proferida no âmbito do CARF:

Veiculam os autos pedido de restituição da contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins — recolhida pela recorrente, uma sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, no período de maio de 1997 a fevereiro de 1998. O pedido foi formalizado em 31 de dezembro de 2003.

Como fundamento para o seu pleito, alega a empresa que os seus recolhimentos são indevidos, uma vez que foram formalizados em atenção ao comando inserto pelo art. 56 da Lei n° 9.430/96 que revogou a isenção prevista no art. 6° da Lei Complementar n° 70/91, comando esse que, sustenta a recorrente, é inconstitucional.

Não demonstrou a empresa ter postulado judicialmente a declaração de inconstitucionalidade do artigo de lei, resumindo-se sua petição de fls. 19 a 29 a "demonstrar" aquela inconstitucionalidade com base em posicionamentos doutrinários e judiciais, estes últimos proferidos pelo STJ em ações movidas por outros contribuintes e objetos da súmula n° 276 daquele Pretório.

A DRF em Bauru - SP negou o pleito do contribuinte sob o fundamento de que todo o suposto indébito já estaria fulminado pela decadência. Apesar de apontar a decadência, não parou ali a DRF, apontando, ademais, inexistir qualquer direito creditório uma vez que a empresa não teria observado na apuração dos seus resultados os ditames do Decreto-Lei n° 2.397/87. O Despacho Decisório não se pronunciou acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96.

Contra esse despacho decisório, a recorrente protocolou manifestação de inconformidade não acolhida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em decisão de que agora recorre a empresa. Fundou-se ela na decadência do direito a qualquer eventual restituição porque já transcorridos mais de cinco anos entre os recolhimentos e a data do pedido, bem como reiterou que a isenção foi revogada. Também naquela instância, embora tenha avançado além da decadência, para examinar o "mérito" da postulação, também não se pronunciou a autoridade administrativa acerca do argumento principal da empresa, qual seja a impossibilidade de aplicação do dispositivo legal revogador.

Em seu recurso, sustenta não se ter operado a decadência de seu direito à restituição, porque o prazo para tanto somente começa a contar a partir da homologação dos pagamentos efetuados. Assim, contado a partir dos recolhimentos haveria um prazo máximo de dez anos, caso a autoridade administrativa não os tenha expressamente homologado. Rebelar-se, no mesmo tópico, contra a aplicação retroativa do art. 3° da Lei Complementar n° 118/2005.

Quanto ao mérito, repete as alegações acerca da inaplicabilidade do comando legal revogador da isenção já manifestada reiteradamente pelo STJ e objeto de súmula daquele órgão.

O CARF julgou improcedente o seu pleito, baseando-se exclusivamente na decadência do direito ao pedido de restituição do indébito, o que gerou a interposição de Recurso Especial pelo Contribuinte, o qual foi julgado procedente, para reformar o Acórdão CARF n° 204-02.678, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2002

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos "cinco mais cinco" (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Desse modo, retornaram os autos a este colegiado para que fosse proferido novo julgamento de mérito, afastando a preliminar de decadência que fundamentou o acórdão reformado.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Afastada - corretamente - a discussão acerca da decadência do direito ao indébito através de pedido de restituição, resta o pleito do recorrente relativo à "errônea revogação da isenção para as sociedades civis": o pedido de restituição albergado nestes autos tem por base a alegação de inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

Tal questão se encontra absolutamente pacificada, haja vista que a constitucionalidade do art. 56, da Lei nº 9.430/96 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal

no Recurso Extraordinário nº 377.457-3, julgado em 17/09/2008, em relação ao qual foi declarada a Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B do CPC/73, e negada a modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, à luz do que determina o RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, Recurso Extraordinário nº 377.457-3, *verbis*:

“EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.

Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.”

Trata-se de decisão com eficácia *ex tunc*, alcançando todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da Lei nº 9.430/96, sendo afastada a jurisprudência do STJ citada pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como a revogada Súmula 276 daquele tribunal.

Desse modo, afasta-se assim o fundamento do indébito alegado pelo contribuinte, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 13827.000695/2003-17
Acórdão n.º **3402-004.780**

S3-C4T2
Fl. 4
